



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE 2017

↓

Em desenvolvimento do preceito constitucional do reconhecimento às minorias do direito de oposição democrática, consagrado no n.º 2 do artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa, foi aprovada a Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que consagra o Estatuto do Direito de Oposição.

De acordo com o previsto no artigo 1.º do referido estatuto, é assegurado às minorias este direito, o qual, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma legal, consiste na atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas prosseguidas pelos órgãos executivos das Autarquias Locais.

Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, são titulares do direito de oposição, no caso das Autarquias Locais:

1. Os partidos políticos representados no órgão deliberativo e que não estejam representados no órgão executivo;
2. Os partidos políticos representados nas Câmaras Municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas;
3. Os grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos dos números anteriores.

Ora, o órgão executivo do Município integra, para além do Presidente, oito Vereadores, sendo o órgão deliberativo constituído por 38 membros, dos quais 27 eleitos diretamente e 11 correspondentes aos Presidentes das Juntas/ Uniões de Freguesia, que o integram obrigatoriamente.



A - DIREITO À INFORMAÇÃO

No ano civil de 2017, os titulares do direito de oposição do Município de Mafra foram, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, regular e diretamente, informados pelo Presidente da Câmara e pelo órgão executivo, tanto por escrito como verbalmente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público municipal relacionados com a atividade desenvolvida.

Assim, à luz do citado artigo 4.º do Estatuto do Direito de Oposição e a par de outros assuntos, foram comunicadas informações enquadradas nas alíneas s), t), u), x) e y) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

- Resposta, em tempo útil para a sua apreciação na sessão seguinte da Assembleia Municipal, aos pedidos de informação apresentados por esta;
- Promoção da publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Promoção do cumprimento do Estatuto do Direito da Oposição e da publicação do respetivo relatório de avaliação;
- Remessa à Assembleia Municipal da minuta das atas e das atas das reuniões da Câmara Municipal, logo que aprovadas;
- Envio para a Assembleia Municipal, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, de toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memorandos e documentos de igual natureza, incluindo a respeitante às entidades abrangidas pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial local e das Participações Locais, indispensável para a compreensão e análise crítica e objetiva da informação aí inscrita.

Tendo como objetivo promover as condições adequadas para o exercício deste direito, manteve-se a disponibilização, aos partidos titulares do direito de oposição,



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

C - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

Respeitando o prescrito no artigo 6.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, o Executivo Camarário, o Presidente da Câmara e os Vereadores providenciaram no sentido de, em tempo, remeter, aos membros eleitos da Câmara e da Assembleia Municipal, as informações e os correspondentes convites, para participar em todos os atos e eventos oficiais relevantes para o engrandecimento e desenvolvimento do Concelho, promovidos pela Câmara e naqueles que, pela sua natureza, se justificou.

Aos titulares do direito de oposição foi também garantido o direito de participação através da possibilidade de pronúncia ou intervenção, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, podendo efetuar pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos, tramitados nos termos legalmente previstos.

D - DIREITO DE DEPOR

Atento o estatuído no artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de relatórios, inquéritos, inspeções ou sindicâncias.

No período compreendido pelo presente Relatório, o órgão executivo não esteve sujeito a qualquer obrigação neste domínio.

E - DIREITO DE PRONÚNCIA SOBRE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os membros da oposição dispõem do direito de se pronunciarem sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da citada Lei.